



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Saúde**

**PORTARIA Nº 163-R, DE 14 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da SESA, para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais nos termos da Lei Complementar Estadual nº 489, de 21 de julho de 2009.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e o artigo 12 da Complementar Estadual nº 489, de 21 de julho de 2009,

**RESOLVE:**

**Art.1º ESTABELECE** o processo administrativo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais nos termos da Lei Complementar Estadual nº 489, de 21 de julho de 2009.

**Art.2º** O processo administrativo para a qualificação como organização social inicia por requerimento da entidade interessada, que deverá preencher formulário eletrônico disponível no site da SESA e apresentar documentos comprobatórios, conforme a seguir:

**I – Requerimento eletrônico contendo:**

- a) Nome, endereço, correio eletrônico e CNPJ da Entidade;
- b) Nome completo, endereço e CPF dos Dirigentes da Entidade;
- c) Área de atuação e data de abertura;

**II – Cópia digitalizada de documentos:**

- a) Ata de Constituição;
- b) Estatuto Social;
- c) Ata de Eleição e Posse dos Atuais Dirigentes;
- d) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) Balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros dos cinco anos anteriores;
- f) Documento de Identidade e CPF dos dirigentes da entidade;
- g) declaração que comprove a gestão de serviços de saúde por pelo menos dois anos.

**Art.3º** O requerimento eletrônico de solicitação e os documentos comprobatórios serão recebidos pela Subsecretaria de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde, que autuará o processo administrativo no



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Saúde**

**PORTARIA Nº 163-R, DE 14 DE AGOSTO DE 2020**

sistema E-Docs e designará os servidores que providenciarão a análise e emitirão parecer.

**Art.4º** A análise do mérito da qualificação como organização social da entidade será realizada por servidores efetivos designados por publicação específica no diário oficial, sendo um servidor para proceder a primeira análise e outro para a análise revisora.

**§1º** A designação dos servidores será publicada no Diário Oficial constando o nome e o CNPJ da entidade solicitante, o nome e o CPF do responsável pela entidade, a data de solicitação, os nomes e as matrículas dos servidores que procederão a primeira análise e a revisão, bem como o prazo para emissão de parecer.

**§2º** Fica delegada ao titular da Subsecretaria de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde a competência para designar qualquer servidor efetivo vinculado a qualquer unidade da SESA para exercer a função de parecerista.

**Art.5º** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que:

- I** - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- e
- II** - tenha sido dirigente, associado, funcionário ou preposto de entidade solicitante; ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau consanguíneo.

**§1º** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar,

**§2º** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

**Art. 6º** Os servidores analistas emitirão pareceres independentes em formato padrão, juntados no E-Docs, no qual descreverão a síntese dos documentos analisados e atestarão o preenchimento das condições legais para a qualificação da entidade como organização social.

**§1º** Os servidores designados para a análise terão o prazo de dez dias úteis para emitirem seus pareceres a partir do dia seguinte ao recebimento do processo administrativo na caixa corporativa do E-Docs.

**§2º** Os servidores analistas poderão requerer diligências por correio eletrônico junto à entidade solicitante para o esclarecimento de dúvidas, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará suspenso até o recebimento da resposta.

**§3º** Em caso de parecer pelo indeferimento na primeira análise, o processo será automaticamente encerrado sem a necessidade da análise revisora, devendo o ato denegatório ser publicado no diário oficial e o mesmo ocorrerá na situação em que o indeferimento for recomendado pelo parecer revisor.

**§4º** Se ambos os pareceres recomendarem o deferimento da solicitação, o processo seguirá para o Gabinete do Secretário de Estado da Saúde que deferirá a qualificação e submeterá a ratificação da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**Art. 7º.** Salvo disposição específica, são motivos para o indeferimento o pedido de qualificação de entidade como organização social, dentre outros:

- I** - apresentação de documentação incompleta, rasurada ou não devidamente registrada junto ao cartório;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Saúde**

**PORTARIA Nº 163-R, DE 14 DE AGOSTO DE 2020**

II – entidade que tenha sua direção ou órgãos superiores com mandato vencido ou em situação provisória;

III – tenha certidão positiva de Débitos Trabalhistas ou Fiscais;

IV – tenha sido desqualificada como organização social por qualquer ente da federação no período anterior de dois anos a solicitação;

V – balanços e documentos contábeis incompletos, com erros explícitos ou não assinados e atestados por profissional devidamente habilitado junto ao órgão profissional; ou

VI – apresente comprovação de experiência não confirmada pelo ente atestador ou atestados não assinados por pessoa competente para tal.

**Parágrafo único.** A entidade que tiver a solicitação de qualificação como organização social indeferida somente poderá submeter novo pedido após decorrido um ano da decisão denegatória.

**Art.8º** Das decisões administrativas que indeferirem a solicitação de qualificação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, que deverá ser interposto no prazo de dez dias.

**§1º** O recurso será dirigido ao servidor ou autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**§2º** O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

**Art.9º** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Art.10** As solicitações de qualificação como Organização Social apresentadas até a data da publicação desta Portaria e pendentes de análise deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde para autuação no E-Docs, a devida instrução e a emissão parecer já observado o procedimento estabelecido neste ato.

**Art.11** Fica revogada a Portaria SESA nº 269-S, de 07 de outubro de 2009, e dispensados os servidores da função que exerciam conforme o ato.

**Art.12** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 14 de agosto de 2020

**NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**  
Secretário de Estado da Saúde

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/08/2020**